



PROCESSO	: 2.080-0/2020
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
RECORRENTE	: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR	: Conselheiro VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdir de Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger, contra o Acórdão 606/2021¹, que julgou irregulares as contas apresentadas em Tomada de Contas Ordinária e determinou a restituição da importância de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), em decorrência de despesas com multas e juros por atrasos e não recolhimentos de contribuições previdenciárias e de pagamento de parcelas de acordos, durante o exercício de 2018.

2. O Recorrente, em suas razões recursais², alegou falta de comprovação de que tenha agido com negligência, conforme mencionado no Acórdão recorrido, e tampouco teria permanecido inerte quanto aos atrasos de recolhimentos das contribuições previdenciárias. Acrescentou que seria fundamental chamar aos autos os demais envolvidos no processo administrativo interno de pagamento.

3. Defendeu que os atrasos e os inadimplementos se deram em razão de insuficiência financeira do Município, que assim já se encontrava por ocasião de sua posse em virtude do afastamento do Gestor anterior.

4. Acrescentou que um dos motivos da crise financeira foram as frustrações de repasses de recursos financeiros ocorridas na gestão do ex-Governador

1 Acórdão 606/2021-TP – doc. digital 255523/2021.

2 Recurso Ordinário – doc. digital 131286/2022.





Pedro Taques, em especial nos exercícios de 2017 e 2018, o que teria sido reconhecido por ele nos autos da Representação de Natureza Interna 935-0/2018.

5. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar o Acórdão 606/2021-TP, ora recorrido.

6. No Relatório Técnico de Recurso³, a equipe técnica manifestou pela manutenção do Acórdão recorrido, por entender que os atrasos e não pagamentos de parcelas dos acordos se deram em virtude de negligência do Recorrente.

7. Ponderou, ainda, que na condição de gestor o Recorrente deveria combater insubordinação ou ausência de capacidade técnica de sua equipe, promovendo exonerações e/ou capacitações, não se justificando a tentativa de culpá-la pelas irregularidades.

8. Afirmou que em atendimento ao princípio da continuidade lhe competia adimplir os acordos pactuados e honrar os compromissos previdenciários pontualmente.

9. Em última análise, quanto a alegada frustração de repasse de recursos pelo Governo Estadual, a Secex pontuou a ausência de comprovação dos valores não repassados e/ou realizados de forma intempestiva e de que forma eles impactaram no pagamento das verbas previdenciárias, bem como a falta de demonstração de quais despesas deveriam ser priorizadas em detrimento da regularidade no pagamento das referidas verbas.

10. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4.775/2022⁴ do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão 606/2021.

11. É o relatório.

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano

Relator

3 Relatório Técnico de Recurso – doc. digital 185077/2022.

4 Parecer do MPC – doc. digital 203337/2022.

